



Decisão 01238/2023-5 - 2ª Câmara

Processo: 02158/2011-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: EDIT MARIA ROCON VIEIRA

Responsável: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA –
ATO CONCESSOR INICIAL – TEMA 445 – ATO
RETIFICADOR – DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA –
REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A incidência da decadência conforme entendimento adotado pelo Excelso Pretório, nos termos da r. Decisão no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que *“Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou*

pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”, impõe o registro do ato em apreço.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **11/2/2011**, enquadrado no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, por meio do **Decreto 86/2011**, retificado pelo **Decreto 336/2015**, com supedâneo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o art. 14 da Lei Municipal 1.595/2001, posteriormente revogados pelo **Decreto 206/2022**, ratificando a concessão da aposentadoria no mesmo fundamento legal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de Protocolo.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00005/2023-3, suscitando a incidência da decadência, conforme Tese fixada pelo Excelso Pretório, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, opinou pelo **REGISTRO** do ato publicado no ano de 2015, qual seja, o Decreto 336/2015.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00617/2023-2, em divergência com o posicionamento da área técnica, promovendo o exame do feito com base no **Decreto 206/2022**, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor A-II, Padrão A II-6, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 20 anos, 5 meses e 21 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 673,46 (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 206, de 27/10/2022 (revoga os Decretos ns. 086/2011 e 336/2015, fls. 81/82 e 94, evento 02)	Fl. 7, evento 11
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988; art. 14 da Lei Municipal n. 1.595/2001
Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Não especificado

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 9/13 e 17, evento 02
-------------	------------------	---	---------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 6, evento 2
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 2, evento 11

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 653,62	Fls. 57/67 e 76, evento 2; 1 e 3, evento 11
------------	---

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

Informa a lei que fixa o valor do vencimento do cargo, mas não especifica as legislações ulteriores que o atualizam
Informa apenas a legislação que institui as rubricas componentes da remuneração, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Não demonstrados na planilha de fixação de proventos e nem houve a indicação das páginas dos autos onde possam ser localizados
--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

c) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas componentes da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Ao passo que, compulsando os autos em tela, vê-se que o presente feito fora autuado neste Egrégio Tribunal de Contas em 8/4/2011, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, estando alcançado pela r. Decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, que fixou tese no sentido de que “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Neste sentido, o eminente Relator, Ministro Gilmar Mendes deixou claro que entende pela inaplicabilidade do artigo 54, da lei 9.784, à análise da legalidade do ato de aposentadoria pelo TCU, porém, disse o ministro, “é necessária observância do prazo de cinco anos a contar da chegada dos autos a corte em atenção aos princípios da segurança jurídica”, sendo o caso de ato complexo, devendo se primar pela estabilização das relações jurídicas.

De modo que, em relação ao posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas, tendo analisado a concessão da aposentadoria em voga com base no último ato retificador, qual seja, o Decreto 206/2022, datado de 27/10/2022, não vislumbro assistir-lhe razão ante a ocorrência da consumação da decadência administrativa, mesma sistemática do Tema 445, como exemplificado no julgado colacionado a seguir, vejamos:

[...]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA.

1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.251.769/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011.) – g.n.

Conforme delineado no julgado supra referenciado, excetuando-se a hipótese de ato administrativo praticado com ilegalidade, má-fé do beneficiário ou erro evidente e incontestável, não se mostra razoável que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário.

Assim sendo, denota-se que o Decreto 206/2022 é ato administrativo que foi editado sem a devida observância do ordenamento pátrio o que lhe afasta a

condição de vigência, logo não cabe ser considerado para efeitos da aposentadoria em voga.

À vista disto, em observância ao teor da r. Decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, Tema 445 em sede de Repercussão Geral, vislumbro assistir razão ao posicionamento da área técnica, tendo em vista o ingresso do feito neste Egrégio Tribunal de Contas em 8/4/2011.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1238/2023-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR o **Decreto 86/2011**, retificado pelo **Decreto 336/2015**, ambos, enquadrados no Tema 445 em sede de Repercussão Geral, concedendo aposentadoria à Sra. **Edit Maria Rocon Vieira**, a partir de **11/2/2011**, com proventos fixados no valor de **R\$ 673,46** (seiscentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 28/04/2023 - 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente